



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 330.195 - SP (2015/0169759-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. ATO COATOR PRATICADO POR JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Não compete a esta Corte apreciar **habeas corpus** impetrado contra ato de juiz de primeira instância. (**Precedente**).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 330.195 - SP (2015/0169759-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS ALBERTO ALVES, em face de decisão monocrática, por mim proferida, que negou seguimento ao **habeas corpus** impetrado em seu favor.

Na espécie, o agravante foi preso em flagrante, com posterior conversão em preventiva e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06.

A defesa de um dos corréus na ação penal impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, buscando a revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - Acusação de tráfico de estupefacientes - Apreensão de 23 pinos de cocaína e dinheiro - Alegada ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva - Prova da existência do crime e indícios de sua autoria - Presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis (art. 312, in fine do CPP) - Inviolabilidade do princípio constitucional da presunção de inocência - Denegação da ordem" (fl. 98).

Sobreveio o presente **writ**, em que alegava o impetrante que o **habeas corpus** originariamente impetrado lhe aproveitava, uma vez que estaria na mesma situação processual do corréu beneficiário daquela ação, requerendo, ao final, fosse a ordem concedida para revogar a prisão preventiva.

Proferi decisão monocrática, às fls. 124-125, reconhecendo a incompetência dessa Corte Superior de Justiça para apreciar a matéria, uma vez que o eg. Tribunal **a quo** não teria se pronunciado sobre a situação processual do paciente da presente ação.

Daí o agravo regimental ora interposto, em que insiste o agravante na possibilidade de aproveitamento da decisão proferida no **mandamus** originário, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as teses ali apreciadas versam sobre a mesma ação penal, sendo idênticas, ainda, as situações fático-processuais. Requer, ao final, o provimento do agravo.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 330.195 - SP (2015/0169759-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. ATO COATOR PRATICADO POR JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Não compete a esta Corte apreciar **habeas corpus** impetrado contra ato de juiz de primeira instância. (**Precedente**).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretende o agravante seja provido o recurso para conceder a ordem de **habeas corpus**, a fim de que seja revogada sua prisão preventiva.

Contudo, **a ele não assiste razão**.

Nos termos consignados na decisão agravada, que ora reproduzo, de plano percebe-se a incompetência desta eg. Corte para o apreço deste **writ**, uma vez que este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Vale dizer, falece competência ao eg. Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, c, da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta eg. Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, a título ilustrativo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. **WRIT** NÃO CONHECIDO POR INCOMPETÊNCIA DO STJ, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. 1. PRETENDIDO EFEITOS INFRINGENTES DOS ACLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE NESTA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DAS MATÉRIAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. *'De acordo com a Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus, quando o ato contra o qual se insurge a defesa foi praticado por Juiz de primeiro grau' (AgRg no HC nº 268.759/PA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 24.6.13).*

3. *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, e, nestes termos, não provido" (AgRg no HC n. 271.471/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 25/2/2014).*

Ademais, nos termos das informações prestadas pelo Tribunal de origem *"não se verifica o registro de distribuição de habeas corpus ou outro inconformismo em nome do ora paciente"* (fl. 96).

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta eg. Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **nego provimento ao agravo regimental.**

Remetam-se os autos ao eg. Tribunal a quo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0169759-0

AgRg no
HC 330.195 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023786820158260400 00441400320158260000 10642015 23786820158260400
441400320158260000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ALBERTO ALVES (PRESO)
CORRÉU : MURILO FERNANDES SOUSA
CORRÉU : JOAO MATHEUS DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.